

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13103.000131/98-21
Recurso : 120.139
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : POSTO 81 LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.974

IRPJ - Os rendimentos de aplicação financeira eram incluídos, no exercício de 1992, na apuração do lucro real, e o imposto antecipado o contribuinte fazia jus à compensação do valor retido na fonte (ex-vi do art. 51 da Lei nº 7.799/89).
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por POSTO 81 LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13103.000131/98-21
ACÓRDÃO Nº: 105-12.974

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' followed by a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13103.000131/98-21
ACÓRDÃO Nº: 105-12.974

RECURSO Nº : 120139
RECORRENTE: POSTO 81 LTDA.

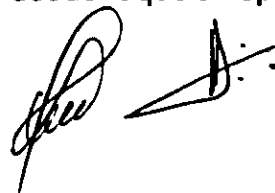
RELATÓRIO

Trata-se da Notificação de Lançamento Suplementar IRPJ N. 1450/97, exercício 1992, na qual se faz exigência do crédito tributário de 51.825,02 UFIRs, em face da Decisão de Nulidade por vício formal, proferida pela DRJ/DF (DRJ/BSB/DIRCO n. 1.676/97), no processo n. 10166.016388/96-00. O Julgador "a quo" assim ementou sua Decisão :

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992
RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Os rendimentos de aplicações financeiras, no exercício financeiro de 1992 eram tributáveis na apuração do LUCRO REAL e o Imposto de Renda Retido na Fonte, compensado na Declaração de Rendimentos IRPJ.

Irresignada a Recorrente interpôs, tempestivamente, recurso contra a Decisão acima citada, alegando, preliminarmente, a inexigibilidade da cobrança da multa, à vista do decurso de prazo para a Fazenda Pública exercer o direito de demandar o crédito, nos termos do art. 173, I, do CTN, eis que a emissão da Notificação de Lançamento Suplementar do exercício de 1992 deu-se em 10/11/97, portanto, em prazo superior a 5 anos, a contar do primeiro dia exercício seguinte ao fato gerador. Desse modo, segundo a Suplicante, a Decisão acima estaria prescrita face ao decurso de prazo.

Ressalta que a aplicação em renda fixa, desde aquela época, era



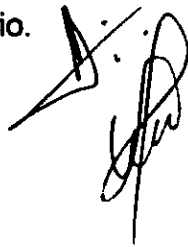
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 13103.000131/98-21
ACÓRDÃO Nº: 105-12.974**

tributável exclusivamente na fonte, razão pela qual se processou a exclusão da referida parcela através do quadro 14, alínea 21.

Requer a juntada dos documentos relativos aos rendimentos fixos, a serem fornecidos pelo Unibanco. O referido documento acostado consta de uma informação do Unibanco declarando que foram expurgados dos arquivos as informações fiscais relativas aos rendimentos de aplicações financeiras auferidas no ano de 1991, em função do prazo prescricional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13103.000131/98-21
ACÓRDÃO Nº: 105-12.974

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é tempestivo e foi realizado o depósito recursal (fls. 17) razão pela qual dele conheço.

Inacolho a preliminar de decadência levantada pela Recorrente tendo em vista que a contribuinte recebeu a primeira Notificação de Lançamento Suplementar n. 01101/0017, impugnada em 19/11/96, fl.01, do processo 10166.016388/96-00, e que conforme Decisão DRJ/BSB/DIRCO/ n. 1676/97, a qual tomou ciência a Recorrente em 23/10/97 (cf. AR, verso da pág. 25), foi declarado Nulo o Lançamento Suplementar por apresentar vício formal. Em 26/02/98, foi dado ciência à Recorrente do presente lançamento, portanto antes de complementar cinco anos, o que tem amparo no art. 173, II do CTN, in verbis:

"Art. 173 - O direito da Fazenda Pública instituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – omissis.

II – da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (...)"

Emerge do dispositivo transcrito, inicia-se um outro prazo a partir da ciência da Decisão citada, fls. 22/23, que anulou o Lançamento Suplementar. E o lançamento seguinte foi efetuado 4 meses após à data da decisão, quando, pela norma referida, o fisco dispunha de 5 anos.

No mérito, penso assistir razão ao Julgador "a quo".

HRT

5

ilb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13103.000131/98-21
ACÓRDÃO Nº: 105-12.974

É que as receitas financeiras, correções monetárias recebidas ou variações monetárias ativas, não excedente aos índices oficiais, no exercício de 1992, eram incluídos na base de cálculo do Imposto sobre as Rendas, porém, o valor antecipado, o art. 51 da Lei n. 7.799/89 e MAJUR/92, p. 84, permitem a compensação na declaração. Vamos conferir pelo art. 51, referido

"LEI 7799 DE 10/07/1989 - DOU 11/07/1989 REP 19/09/1989
Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras Providências.
CAPÍTULO V - Normas sobre a Tributação de Aplicações Financeiras (artigos 47 a 60)

TEXTO:

ART.51 - O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa será considerado:

I - antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - redução do devido na declaração anual de ajuste (Lei nº 7.713, art.24), podendo o contribuinte pessoa física optar por considerá-lo como devido exclusivamente na fonte;

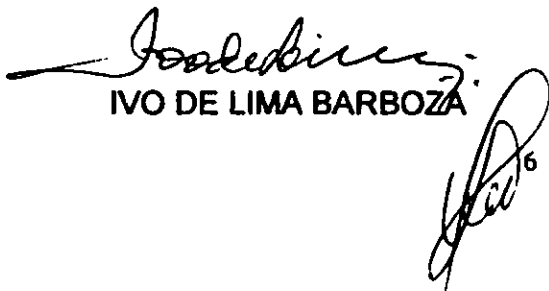
III - devido exclusivamente na fonte nos demais casos.

Parágrafo único. O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos decorrentes de operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia, quando o beneficiário for pessoa física, será devido exclusivamente na fonte."

Desse modo NEGOU provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 21 de outubro de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA

HRT

ilb